



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718332 - GO (2024
/0300944-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HALLERRANDRA KELRY LAMOUNIER RODOVALHO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO GONÇALVES MARTINS -
GO027725
JOSE RICARDO ARAUJO GOMES BRITO - GO030092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ANDERSON ROCHA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME MARANHÃO CARDOSO - GO040127

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO IDONEAMENTE FUNDAMENTADO. PEDIDO DE EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA FEITO PELO PARQUET FEDERAL. TEMA N. 1.068 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DEFERIDO PLEITO DE EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Para se chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto. Cumpre-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

2. Esta Corte Superior tem a compreensão de que o fato de o delito haver sido cometido em concurso de agentes e tramado com antecedência, além das notícias de que a acusada preparou todo o ambiente para o ingresso do corréu e para assegurar a não identificação

dos criminosos, bem como a constatação de que a vítima deixou filho de 3 anos, são situações aptas a ensejar a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime.

3. A execução provisória da pena foi considerada legal, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1.068 de repercussão geral, o que autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718332 - GO (2024
/0300944-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HALLERRANDRA KELRY LAMOUNIER RODOVALHO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO GONÇALVES MARTINS -
GO027725
JOSE RICARDO ARAUJO GOMES BRITO - GO030092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ANDERSON ROCHA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME MARANHÃO CARDOSO - GO040127

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO IDONEAMENTE FUNDAMENTADO. PEDIDO DE EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA FEITO PELO PARQUET FEDERAL. TEMA N. 1.068 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DEFERIDO PLEITO DE EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Para se chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto. Cumpre-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

2. Esta Corte Superior tem a compreensão de que o fato de o delito haver sido cometido em concurso de agentes e tramado com antecedência, além das notícias de que a acusada preparou todo o ambiente para o ingresso do corréu e para assegurar a não identificação

dos criminosos, bem como a constatação de que a vítima deixou filho de 3 anos, são situações aptas a ensejar a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime.

3. A execução provisória da pena foi considerada legal, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1.068 de repercussão geral, o que autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HALLERRANDRA KELRY LAMOUNIER RODOVALHO interpõe agravo regimental contra decisão de minha lavra na qual conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

Neste regimental, a defesa entende não haver fundamentação idônea para a valoração negativa da culpabilidade, pois foi baseada em alegações genéricas e de cunho moral, que não evidenciam acentuada reprovabilidade no agir da acusada.

Assenta que a dissimulação invocada para a avaliação desfavorável das circunstâncias do crime se confunde com a prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP, a denotar haver *bis in idem* na dosimetria.

Aduz que as consequências do delito não extrapolaram o resultado típico esperado.

Pleiteia a reforma da decisão monocrática.

O Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos, pedido que foi deferido à fl. 2.710.

Em novo parecer, o *Parquet* Federal pleiteou a aplicação da tese fixada no Tema n. 1068 do STF e opinou pelo não provimento do agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos defensivos, **não identifico razões para modificar a decisão ora contestada.**

I. Contextualização

Segundo os autos, a acusada foi condenada a 20 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP. Na ocasião, o Juiz de primeiro grau assim analisou a primeira etapa da dosimetria (fls. 2.311-2.313, grifei):

Demonstrado o grau de censura e reprovabilidade da conduta praticada pela ré, que determina a **culpabilidade** em seu grau máximo. A ré manteve um relacionamento amoroso com o corréu, seu funcionário, que contava com 19 anos de idade quando iniciou este relacionamento, ao contrário da ré, que se tratava de uma mulher casada, mãe, experiente, que já contava com idade superior a 30 anos. A ré agiu frivolamente **tramando** contra a vida de seu marido, com a finalidade de eliminá-lo e continuar sua aventura amorosa, e para tanto utilizou da inexperiência do corréu, que se mostrava apaixonado, manipulável, e atendia aos caprichos da ré. Poderia a ré apenas romper o vínculo de seu casamento com a vítima, contudo buscou o pior caminho e mais traumático, ao ceifar a vida de seu esposo com propósitos escusos.

Os antecedentes, conduta social e personalidade sem aspectos negativos.

Os motivos do crime estão insertos na qualidade de majorante subjetiva.

As **circunstâncias** do crime apresentam aspecto negativo dada a dissimulação da ré, que atraiu o corréu, seu amante, para que este eliminasse a vítima dentro de seu próprio lar. A ré **deixou o portão aberto para facilitar a entrada do corréu, desligou as câmeras de monitoramento interno pelo período necessário ao cometimento do crime, para que não dificultasse a identificação do corréu.** Diante das circunstâncias fáticas, embora o corréu seja plenamente capaz e com plena consciência de sua conduta e suas consequências, exerceu a ré influência sobre sua pessoa, e tinha total domínio do fato, e poderia, se assim o quisesse, conter a ação criminosa do corréu.

As **consequências** do crime são negativas, considerando que a vítima **deixou um filho que contava ao tempo do crime apenas 03 anos**, e ainda privou o filho do convívio materno pelos anos que ficará reclusa.

Embora a criança neste momento encontre sob os cuidados dos avós maternos, sua formação e sua personalidade, por certo que ficarão marcadas pela tragédia familiar, causada exclusivamente pela ação de sua mãe. **acréscimo de 2/6**, totalizando a pena 20 anos, que tomo definitiva. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo defensivo, para diminuir o aumento efetuado na terceira fase da dosimetria e estabelecer a sanção em 17 anos de reclusão. A pena-base foi mantida sob os seguintes fundamentos (fls. 2.515-2.516):

1ª apelante – Hallerrandra:

A básica foi estabelecida em 15 (quinze) anos, pelo desvalor da culpabilidade, circunstâncias e consequências.

Acertadamente a desfavorabilidade da **culpabilidade** ao considerar o crime praticado **em concurso** com seu amante, usando de sua inexperiência, pouca idade, e que por estar apaixonado tronou-se manipulável; acreditou na acusada, de que estava grávida dele e apanhava do marido.

A **circunstância** foi corretamente avaliada como desfavorável, pela **premeditação**, dissimulação ao atrair o corréu para sua casa, **deixar as portas abertas, desligar as câmeras de segurança para dificultar a identificação dos verdadeiros culpados, enquanto jantava com o marido.**

É que a jurisprudência da Corte Superior é pacífica em que “a premeditação e o preparo do crime são fundamentos válidos a exasperar a pena-base (HC n. 413.372/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/2/2018) – (AgRg no AREsp n. 1.279.221/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/8/2018).” (AgRg no REsp 1.753.304/PA, j. 16/10/2018).

As **consequências**, negativeda pois a vítima **deixou um filho de tenra idade, 3 (três) anos** e, o privou do convívio dos pais (um preso, outro morto) tendo de ficar aos cuidados dos avós.

Tenho que o fundamento apresentado é idôneo “(...) ainda que a morte seja inerente ao tipo do homicídio, no caso, o que foi valorado negativamente foi o fato de a morte transbordar as consequências ordinárias em razão de a vítima deixar filhos menores privados do convívio paterno” (STJ, HC 505.263/RJ, REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/09/2019).

Considerados três vetores desfavoráveis, mantenho a básica em 15 (quinze) anos de reclusão.

II. Dosimetria

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 e seguintes do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto. Cumpre-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

Assinalo que, a despeito do entendimento defensivo, as circunstâncias descritas pelas instâncias ordinárias bem justificam o aumento da pena-base.

Conforme asseverei na decisão monocrática, o fato de o delito haver sido cometido em **concurso de agentes** e **tramado com antecedência**, além das notícias de que **a acusada preparou todo o ambiente para o ingresso do corréu e para**

assegurar a não identificação dos criminosos, bem como a constatação de que a **vítima deixou filho de 3 anos**, são situações aptas a ensejar a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime.

Vejam-se:

[...]

2. A culpabilidade do agente foi considerada acentuada na medida em que restou comprovado que o acusado premeditou o crime, o que envolveu, inclusive, a aquisição de arma, ou seja, circunstâncias que, de fato, denotam especial reprovabilidade, aptas a justificar o desvalor, na medida em que demonstra que houve um planejamento anterior. Assim, a exasperação da pena-base decorreu da análise do caso concreto, respaldada nas provas dos autos, e não considera em seus fundamentos as elementares do tipo penal imputado, sendo possível concluir pela compatibilidade entre os motivos do incremento na pena-base do réu e o princípio da individualização da pena.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.529.944/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 1º/6/2016.)

[...]

3. A valoração da culpabilidade por ocasião da dosimetria da pena-base (CP, art. 59) é afinada com a individualização da pena, representando o grau de censura pessoal do réu na prática da conduta, ou seja, trata-se da mensuração de reprovabilidade. No caso, o fato de a conduta criminosa ter sido realizada em concurso de pessoas e a destruição do corpo de delito por fogo revelam a intensidade do dolo dos agentes e a maior reprovabilidade da conduta.

[...]

(HC n. 325.306/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 12/12/2016.)

[...]

2. As circunstâncias do crime correspondem aos dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, que não integram a estrutura do tipo penal. Na hipótese, as instâncias ordinárias valoraram corretamente o fato de paciente ter premeditado o crime, haja vista que seguiu a vítima quando tomou conhecimento do local para onde iria, esperando-a, e, no momento oportuno, abordou-a e a colocou dentro de um carro até o canavial, onde ceifou sua vida.

Tudo isso demonstra o maior grau de reprovabilidade do comportamento e, assim, autoriza a majoração da pena-base.

[...]

(AgRg no HC n. 925.471/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.)

[...]

4. "A existência de filhos menores da vítima de homicídio pode ser considerada para fins de majoração da pena-base em razão da circunstância judicial consequências do crime, tendo em vista que tal circunstância não é inerente ao tipo penal em destaque" (AgRg no AREsp n. 1.902.179/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

[...]

(HC n. 936.493/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024.)

Em relação especificamente à **tese de *bis in idem*** na avaliação prejudicial das circunstâncias do crime, percebe-se que **a alegação carece do necessário prequestionamento**, pois não foi discutida pelo Tribunal de origem, e a defesa não opôs embargos de declaração com o fim de ver a matéria debatida.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento

anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.).

III. Execução imediata da pena

O Ministério Público Federal postula a imediata execução da pena privativa de liberdade fixada em desfavor da acusada.

Por ocasião do julgamento do RE n. 1.235.340/SC, que teve repercussão geral reconhecida no Tema n. 1.068, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do art. 492, I, "e", do CPP e fixou a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

Dessa forma, **ciente do dever de observância de precedentes qualificados oriundos da Corte Suprema, mas com a ressalva de meu entendimento pessoal** – conforme já desenvolvido em outros julgados – defiro o pedido de execução imediata da pena privativa de liberdade, na forma do art. 492, I, "e", do CPP e do Tema n. 1.068 do STF.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental. Defiro o pedido de execução imediata da pena privativa de liberdade** formulado pelo Ministério Público Federal.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0300944-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.718.332 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202203908206 530875972 53087597220218090051

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON ROCHA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME MARANHÃO CARDOSO - GO040127
AGRAVANTE : HALLERRANDRA KELRY LAMOUNIER RODOVALHO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO GONÇALVES MARTINS - GO027725
JOSE RICARDO ARAUJO GOMES BRITO - GO030092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HALLERRANDRA KELRY LAMOUNIER RODOVALHO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO GONÇALVES MARTINS - GO027725
JOSE RICARDO ARAUJO GOMES BRITO - GO030092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ANDERSON ROCHA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME MARANHÃO CARDOSO - GO040127

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.